*MILITAR — MONTEPIO*

*— A contribuição para o montepio militar, por parte de herdeiros, não abrange as cotas relativas a postos ou graduações inferiores, não exercidas pelo "de cujus".*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 6.019-59

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. — E. M. n.º 57, de 11 de março de 1959. Encaminha o Parecer n.º 518-Z, sôbre montepio militar. Aprovo. Em 31-3-59". (Rest. proc. ao M. Aer., em 4-4-59, por intermédio do Gabinete Militar da P. R.).

*

PARECER

O Chefe do Gabinete Militar, de ordem do Exmo. Sr. Presidente da República, solicita o pronunciamento da Consultoria-Geral da República sôbre a controvérsia, que se estabeleceu, entre a Diretoria de Intendência da Aeronáutica e a Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, quanto à interpretação do art. 11 do Decreto n.º 32.389, de 9 de março de 1953, ao ensejo da habilitação de Natalina Guimarães Moreira, à pensão de montepio militar, deixada por seu falecido marido Major Brigadeiro da Reserva Remunerada Luís Péres Moreira.

O referido militar que, ao falecer, exercia, como oficial da ativa da Aeronáutica, o pôsto de Coronel, contribuía,

com mais de 35 anos de serviço, para o montepio do segundo pôsto acima de sua patente, ou seja, o de Major Brigadeiro, na conformidade do disposto no art. 1.º da Lei n.º 2.281, de 4 de agôsto de 1954:

"Art. 1.º Aos oficiais da ativa do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável, para fins de inatividade, é facultado contribuir para o montepio relativo ao segundo pôsto que se seguir ao da respectiva patente, ficando assegurada aos seus herdeiros a pensão correspondente".

Na véspera do seu falecimento, que ocorreu a 13 de maio de 1957, foi o mesmo oficial, promovido ao pôsto de brigadeiro, transferido para a reserva remunerada e, ainda, promovido mais uma vez a major brigadeiro, isso tudo por Decreto de 19 de junho posterior ao mês do óbito, — passando, assim, o seu desconto para o montepio a ser, automàticamente, o do pôsto de marechal, uma vez que havia optado pela contribuição do segundo pôsto que se seguia ao de sua patente, na forma do já transcrito art. 1.º da Lei n.º 2.281, de 1954.

Nessas condições, foi concedida, pela Diretoria de Intendência da Aeronáutica, à viúva habilitada, pensão de montepio correspondente à do pôsto de marechal, sendo-lhe feita carga para o desconto da importância de Cr$ 16.328,00, relativa a 13 quotas de Cr$ 1.256,00, cada uma, quantia essa relativa à contribuição mínima para o montepio do dito pôsto de acôrdo com o estatuto pelo art. 11 do Decreto n.º 32.389, de 9 de março de 1953, *in literis*:

"Art. 11. O direito ao montepio fica condicionado ao pagamento mínimo de 13 contribuições em cada pôsto ou graduação, sendo facultado aos herdeiros recolher as quotas que faltarem, quando o contribuinte haja falecido sem completar o pagamento daquele número (Decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890, art. 34; Decreto n.º 885, de 17 de junho de 1892, art. 4.º; e Decreto n.º 1.054, de 20 de setembro de 1892, art. 4.º)".

Diante do texto legal acima transcrito, entende a Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, que, além do desconto das 13 quotas referentes ao pôsto de marechal, deveria sofrer, ainda, a viúva habilitada também um desconto de igual número de quotas, com relação aos dois postos imediatamente inferiores ao de marechal, postos não exercidos pelo oficial falecido, ou sejam, os de tenente brigadeiro e de major brigadeiro, atendendo à cláusula expressa do focalizado dispositivo legal: — "pagamento mínimo de 13 contribuições *em cada pôsto ou graduação...*"

Ao parecer desta Consultoria-Geral da República, nenhum outro desconto, além do determinado pela Intendência da Aeronáutica deve ser feito nas pensões de montepio da habilitanda.

O citado Decreto n.º 32.389, de 1953, cujo art. 11 ensejou a controvérsia em exame, não vai além de uma "consolidação das disposições legais referentes a pensões militares", como se verifica de sua própria ementa, reportando-se o dito artigo, já acima transcrito, aos três mandamentos legais que consolida e, entre parêntesis, menciona, os quais vão reproduzidos logo a seguir, *ipsis verbis*:

Art. 34 do Decreto n.º 695, de 26-8-1890, que "cria o montepio para as famílias dos oficiais do Exército similar ao de Marinha e regula o modo de sua fundação e aplicação":

"Se o oficial quiser que sua família tenha o direito de gozar a pensão, no caso de falecer, antes de um ano, mesmo até logo no mês imediato ao da expedição desta concessão, pagará de uma só vez e adiantadamente *uma contribuição anual, além do pagamento estipulado acima*" (Essa estipulação de pagamento consta do art. 32 do mesmo

diploma legal, logo abaixo reproduzido).

"Art. 32. A êsses oficiais (oficiais não obrigados a contribuir para o montepio, mas que desejarem fazê-lo) e aos obrigados pelo art. 29 (oficiais que tiverem menos de 15 anos de serviço como oficial) mandará o Govêrno fazer individualmente *carga de um dia de sôldo por cada mês em que tem estado nos diferentes postos que tem tido*, inclusive o atual e de acôrdo com as tabelas de sôldo que vigorarem nas respectivas épocas em que percorreram êsses postos".

Art. 4.º do Decreto n.º 885, de 17-6-1892, que "estabelece algumas regras sôbre a contribuição para o montepio dos oficiais da Armada e classes anexas":

"As viúvas e herdeiros dos oficiais das diversas classes da Armada, que faleceram com menos de 35 anos de serviço e não houverem contribuído com *as cotas correspondentes a treze meses para o montepio do pôsto que tinham ao tempo de sua morte*, descontar-se-á no pagamento, que se lhes fizer, as quotas que faltarem para completar essa contribuição, a fim de terem direito ao montepio do pôsto".

Art. 4.º do Decreto n.º 1.054, de 20-9-1892, que "estabelece algumas regras sôbre a habilitação e contribuição para o meio sôldo e montepio dos oficiais do Exército":

"Às viúvas e herdeiros dos oficiais que estiverem nas condições dos arts. 1.º e 2.º (artigos êsses que serão reproduzidos logo adiante do presente), e falecerem sem ter feito a contribuição facultada pelos referidos artigos, se fará, *no primeiro pagamento do Montepio, o desconto das quotas correspondentes a treze meses de contribuição do pôsto imediatamente superior ao em que tiver falecido o oficial*".

"Art. 1.º Os herdeiros dos oficiais efetivos do Exército, inclusive os da Repartição Sanitária, que falecerem, contando mais de 35 anos de serviço, *perceberão o montepio correspondente ao pôsto imediatamente superior àqueles em que os mesmos oficiais faleceram*".

"Art. 2.º Para que seus herdeiros gozem da vantagem do art. 1.º, os oficiais do Exército, logo que contarem 35 anos de serviço, *poderão pagar as quotas correspondentes à contribuição de 13 meses para o montepio do pôsto imediatamente superior*".

Uma leitura atenta dos dispositivos supra reproduzidos e apenas consolidados pelo art. 11 do Decreto n.º 32.389, de 1953, deixa fora de qualquer dúvida, ao parecer, que a contribuição de 13 quotas, quer pelo contribuinte enquanto viver, quer, após sua morte, pela sua viúva ou seus herdeiros, só se refere à do pôsto a que corresponde a habilitação da pensão, e a nenhum outro mais; e se a lei alude, ainda, a outro desconto (art. 32 do Decreto n.º 695, de 1890), só o exige durante a vida do contribuinte e dêle próprio, com "carga de um dia de sôldo *por cada mês em que tem estado nos diferentes postos que tem tido*".

Como, pois, pretender-se cobrar da viúva habilitanda contribuições por postos não exercidos nem sequer durante um mês pelo falecimento oficial de seu marido?

Assim a alusão do dispositivo legal em exegese a "cada pôsto ou graduação" só pode ser entendida como se referindo aos postos ou graduações cujas correspondentes pensões se destinam efetivamente aos pensionistas.

Aliás, o entendimento contrário da Diretoria da Despesa Pública levaria, ainda, a êste absurdo: se falecessem a viúva ou o herdeiro, favorecidos pela pensão, nos primeiros meses após à morte do militar contribuinte, só o Tesouro lucraria, descontando o oneroso montante de 39 quotas divididas entre três postos ou graduações, nada recebendo o pensionista, a quem, a lei e o contribuinte só visaram a favorecer. *An interpretation of estatute which must lesd to consequences, which are mischievous and absurd, is inadmissible*

(Shutherland, *Statutes and Statutory Construction*, § 258, pág. 315).

De resto, ainda quando o Decreto n.º 32.389, de 1953, não fôsse uma simples consolidação de vigentes diplomas legais anteriores, referentes a pensões de montepio, e, exorbitando de seus fins, tivesse alterado os dispositivos consolidados, seria de se lhe negar aplicação, por evidentemente constitucional.

Desde a promulgação da Constituição federal de 1946 que é da competência do Congresso Nacional legislar sôbre normas gerais de direito financeiro (arts. 5.º, XV, *b;* e 65, IX), e sôbre obrigações do Tesouro entre as quais se incluem as relativas a pensões (veja-se Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de* 1946, vol. I, Rio, 1947, comentário 29 ao art. 5.º, pág. 297). Impossível, portanto, que, em 1953, data da publicação do Decreto n.º 32.389, que é um ato do Poder Executivo, fôssem por êle alteradas vigentes normas legais sôbre pensões do montepio, pois aquêle ato do Poder Executivo apenas teve escopo de consolidação para facilitar consulta, sem pretensão de inovar.

Em conclusão, nenhum outro desconto nas pensões de montepio da viúva habilitanda, além do determinado pela Diretoria da Intendência da Aeronáutica, ao parecer desta Consultoria-Geral, deve ser efetuado.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.